



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº. 383/2024

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto do parecer: Solicitação de Aumento Quantitativo

PARECER JURÍDICO Nº. 383/2024. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

Lei de Licitações e Contratos. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

[...] b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Impossibilidade de aumento quantitativo do contrato atual.

I

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do Setor de Compras e Licitações quanto a possibilidade de aumento quantitativo do contrato nº. 36/2022 firmado entre o Município de Soledade e **CB Net Telecomunicações Ltda**, objetivando a instalação de mais 2 (dois) pontos de internet para a Secretaria Municipal da Saúde.

É sucinto o relatório.

II

Dispõe o artigo 65, em seu inciso I, alínea b c/c parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993, a qual rege o referido contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
---------------------	-----

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifos nossos).

Diante do exposto, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos para o aumento quantitativo ao contrato administrativo de nº. 316/2022, conforme requerido, pois ultrapassa o montante de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que preceitua o §1º, do art. 65, da Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, a instalação de 2 (dois) pontos de internet para a Secretaria Municipal da Saúde é um serviço indispensável para o funcionamento dos sistemas que a referida secretaria utiliza. Diante disto, recomenda-se seja feito um novo contrato com a empresa, afim de que seja efetuado o serviço.

III

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento do pedido apresentado** com fulcro no artigo 65, inciso I, alínea b c/c parágrafo 1º, da Lei de Licitações e Contratos, recomendando-se seja feito um novo contrato objetivando a instalação dos 2 (dois) pontos de internet para a Secretaria Municipal da Saúde solicitados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl.
------------------------	-----

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade/RS, 30 de outubro de 2024.

Cinara Regina Kittel
Assessora Jurídica
OAB/RS n°. 105028